



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10715.001705/88-75  
**Recurso nº** 141.731 De Ofício  
**Acórdão nº** 3202-00.055 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de outubro de 2009  
**Matéria** II/Classificação Fiscal  
**Recorrente** DRJ-Florianópolis/SC  
**Interessado** Audiolar Eletrodomésticos Ltda.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 29/02/1988

**RECURSO DE OFÍCIO - ALÇADA.**

Não se conhece de recurso de ofício interposto quando o crédito tributário exonerado situa-se abaixo do limite de alçada fixado pela Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008 (Publicado no D.O.U de 07/01/2008).

**RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente

  
RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrosino Barbieri, Susy Gomes Hoffmann, Rodrigo Cardozo Miranda e Heroldes Bahr Neto.

Ausente Justificadamente o Conselheiro João Luiz Fregonazzi.

## **Relatório**

Cuida-se de recurso de ofício interposto contra decisão proferida pela Colenda 1ª Turma da DRJ em Florianópolis – SC (fls. 231 a 239) que, por unanimidade de votos, considerou nulo o lançamento, em razão de decadência, cancelando o crédito tributário exigido, cujo valor exonerado é de 770.745,44 UFIR, equivalente, quando da prolação da decisão, a R\$ 638.716,75 (fls. 239).

*A ementa da decisão recorrida é a seguinte:*

*Assunto: Imposto sobre a Importação - II*

*Data do fato gerador: 29/02/1988*

### *DECADÊNCIA*

*O DIREITO DE A Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo aos tributos lançados por homologação é de cinco anos contados da data do fato gerador que, no caso de importações para consumo, é a data de registro da Declaração de Importação. Após esse prazo considerar-se-á extinto o crédito tributário.*

*Lançamento Nulo*

*É o relatório.*

## Voto

Conselheiro RODRIGO CARDOZO MIRANDA, Relator

Consoante se depreende da decisão proferida pela DRJ e se verifica às fls. 239, o valor da multa exonerada é de R\$ 638.716,75.

Ocorre, no entanto, que recentemente a alçada para interposição de recurso de ofício foi alterada.

Com efeito, o artigo 1º da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, dispõe que o *Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*

Por conseguinte, em face do exposto, o recurso de ofício não merece ser conhecido.



RODRIGO CARDOZO MIRANDA